



SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA-EXECUTIVA DE LICITAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE OPERACIONALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES

Pregão Eletrônico nº 0016/2024

Processo nº 31/053.078/2023

Objeto: Aquisição de veículo autotransporte pessoal – ATP (Ônibus Rodoviário)

ANÁLISE DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO

I) DOS FATOS

Trata-se de processo de Aquisição de veículo autotransporte pessoal – ATP (Ônibus Rodoviário), cuja abertura da sessão pública ocorreu 06 de dezembro de 2024.

Em sequência, durante a fase de julgamento da proposta, a empresa **MANUPA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTO E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI**, foi declarada CLASSIFICADA para o item 001, após atender aos critérios editalícios.

No transcorrer da fase de habilitação, em observância ao subitem 7.2 do edital, foi concedido o prazo de 2 (duas) horas para a licitante encaminhar os documentos referente à citada fase, e, em análise as respectivas certidões, verificou-se que foi anexada certidão SEFAZ/MS com CNPJ não correspondente ao termo de credenciamento.

Em razão disso, dentro do prazo concedido, foi solicitada a apresentação da respectiva certidão de regularidade fiscal, emitida através do CNPJ n. 03.093.776/0006-04, nos termos do subitem 7.7.1, inciso II do edital.

Em resposta ao requerido, a licitante informou que não obteve êxito em emitir a certidão supracitada. Assim, considerando o acima exposto, e que não foi possível realizar a conferência de autenticidade e emitir certidão atualizada da SEFAZ MS na data da sessão, por esta equipe de pregão, empresa **MANUPA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTO E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI** foi declarada inabilitada, por não atender à exigência prevista no subitem 7.8, incisos I e II do edital.

II) INTENÇÃO DE RECURSO, DAS RAZÕES E DAS CONTRARRAZÕES

Nos termos dos subitens 6.20 e 7.12.1 do Edital, foi concedido durante à sessão pública prazo de 10 minutos para que os licitantes manifestassem, de forma imediata e motivada a intenção de recorrer, indicando contra qual (is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos.



**SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA-EXECUTIVA DE LICITAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE OPERACIONALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES**

Nesse sentido, a empresa **MANUPA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTO E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI**, manifestou sua intenção recursal contra a sua INABILITAÇÃO na data do dia 13/12/2024, justificando haver processo interno correndo sobre a certidão SEFAZ/MS.

Tempestivamente, na data de 17/12/2024, a licitante interpôs suas razões recursais alegando que a impossibilidade de emissão da certidão da SEFAZ/MS na data do certame, se deu em razão de “erro na cobrança do ICMS”. Juntou com a defesa, documentos referentes ao requerimento protocolado na SEFAZ/MS, via e-mail, na data de 13/12/2024.

Sustentou ainda que, a ausência de certidão SEFAZ/MS válida é desatendimento meramente formal e que não compromete a aferição da qualificação do licitante, nos termos do art. 12 da Lei Federal n. 14.133/2021.

Por fim, pugnou por sua reclassificação e Habilitação no certame.

Nos termos do subitem 8.3 do edital, os demais licitantes foram devidamente intimados para apresentarem contrarrazões, no prazo de três dias úteis, a contar do término do prazo da recorrente.

Nesse sentido, a empresa **ENZO CAMINHÕES LTDA**, ofereceu contrarrazões na data do dia 23/12/2024, combatendo as alegações da recorrente, requerendo o indeferimento do recurso apresentado pela empresa **MANUPA COMÉRCIO**, conforme documento anexado aos autos.

III) DO CABIMENTO DO RECURSO – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O direito de recurso depende da análise de diversos pressupostos que buscam verificar não só sua existência, mas também a regularidade de seu exercício. Em razão da competência desta agente de contratação da fase externa quanto ao juízo de admissibilidade, a análise deve-se limitar acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação).

Destaca-se a jurisprudência do TCU, quanto aos pressupostos de admissibilidade do recurso:

“Em sede de pregão eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA-EXECUTIVA DE LICITAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE OPERACIONALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES

recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo afronta à jurisprudência do TCU a denegação fundada em exame prévio de questão relacionada ao mérito do recurso” (Ac. 694/2014-Plenário, rel. Min. Valmir Campelo).

Desta forma, considerando que foram preenchidos os pressupostos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação recursal, esta agente da fase externa, em sede de juízo de admissibilidade, **RECEBE** o recurso interposto pela licitante **MANUPA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTO E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI**.

IV) DO MÉRITO

No tocante as razões recursais apresentadas, alega a recorrente que a impossibilidade de emissão de certidão SEFAZ/MS se deu em razão de erro na cobrança de ICMS e que a defesa já havia sido protocolada junto à SEFAZ.

Vale esclarecer que, os e-mails de solicitação de registro junto à SEFAZ constam como data de envio **13/12/2023**, ou seja, após a sessão de habilitação, que ocorreu em 12/12/2024.

A apresentação de certidão SEFAZ/MS é exigência indispensável para a comprovação da regularidade fiscal da licitante, referente a todos os créditos tributários estaduais à Dívida Ativa do Estado, conforme pode se verificar no subitem 8.3.3, inciso III, alínea “b” do termo de referência.

Vale mencionar que, foi oportunizado o prazo de 02 (duas) horas para a licitante recorrente encaminhar os documentos de habilitação previstos no termo de referência, conforme determina o subitem 7.2 do Edital.

No entanto, conforme descrito em ata, na certidão apresentada não constava o CNPJ da empresa e sim o CPF da sócia majoritária, oportunidade em que, esta agente, com fulcro no subitem 7.7.1 do edital e artigo 53, §1º, do Decreto Estadual n. 16.118/2023, em especial o inciso II de ambos os dispositivos, que trata sobre a possibilidade da juntada extemporânea de documento não entregue, porém preexistente e passível de comprovar o atendimento, solicitou o encaminhamento da mesma. Em resposta, a empresa recorrente apenas relatou em ata que “havia algum problema na emissão”.

Ainda, seguindo as instruções do Edital, esta pregoeira, ao efetivar o comando do subitem 7.8, inciso II do edital, qual seja, “a **emissão na sessão pública de certidão atualizada** nos

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA-EXECUTIVA DE LICITAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE OPERACIONALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES

sítios eletrônicos oficiais de órgãos e de entidades, que comprove a manutenção da regularidade fiscal e trabalhista no momento da avaliação dessas condições de habilitação, **independentemente** da apresentação de certidão ainda válida pelo licitante”, ao acessar o site eletrônico da SEFAZ/MS (<https://servicos.efazenda.ms.gov.br/pndfis/Home/Emissao>) não obteve êxito na emissão da respectiva certidão atualizada, como pode se observar no comprovante abaixo.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

CONCLUSÃO DA PESQUISA em 12/12/2024, às 17:28:45 h.

Não foi possível a emissão da sua Certidão Negativa. Procure a Agência Fazendária mais próxima para verificar a existência de pendência ou acesse o módulo de informações fiscais, através do Portal e-Fazenda:

<https://efazenda.servicos.ms.gov.br/e-fazenda/login.aspx>

O indeferimento do pedido de certidão decorre das situações apontadas no art. 178, § 1º ao 4º, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 9.203, de 18 de setembro de 1998, e art. 3º do Decreto Nº 15.491, DE 5 DE AGOSTO DE 2020. Acesse:

<http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/serc/legato.nsf/fd8600de8a55c7fc04256b210079ce25/a67e063f92254c60042585bc005116?OpenDocument>

www.sefaz.ms.gov.br

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de mandado de segurança, ponderou que as diligências destinadas a averiguar e comprovar a regularidade fiscal dos licitantes, no curso do processo licitatório, são respaldadas e homenageiam o princípio da verdade material:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. DENEGAÇÃO. 1. À Administração Pública é lícito proceder a diligências para averiguar se os licitantes estão em situação de regularidade fiscal. 2. As diligências para esclarecimento no curso de procedimento licitatório visam impor segurança jurídica à decisão a ser proferida, em homenagem aos princípios da legalidade, da igualdade, da verdade material e da guarda aos ditames do edital. 3. Comprovação da regularidade fiscal que impera. 4. Ausência de qualquer ilegalidade no procedimento licitatório. 5. Denegação da segurança. (MS 12.762/DF, Rel.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA-EXECUTIVA DE LICITAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE OPERACIONALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES

Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2008, DJe 16/06/2008).

Imperioso consignar que, conforme supramencionado, o edital¹ traz expressamente que **DEVE** o agente da fase externa promover a emissão da **certidão atualizada** nos sítios eletrônicos oficiais, que comprove a **manutenção de regularidade fiscal** e trabalhista no momento da avaliação dessas condições de habilitação.

De forma a corroborar o acima expresso, segue entendimento da Procuradoria Geral deste estado²:

(...)

2. Na etapa de julgamento, compete ao pregoeiro, em primeiro lugar, verificar a autenticidade das certidões emitidas eletronicamente junto ao órgão emissor. Além dessa providência, **competê-lhe assegurar que as certidões refletem a realidade do licitante no momento do certame, por meio da atualização destas no sítio eletrônico do órgão emissor.** (Grifo nosso)

Ademais, a exigência de comprovação de regularidade fiscal perante o Estado de Mato Grosso do Sul (Estado promotor do certame licitatório) encontra-se guardada no art. 193, do Código Tributário Nacional, o qual consigna, expressamente, que, salvo “*quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, ou dos Municípios, ou sua autarquia, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública interessada, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre*”.

Dessa forma, mostra-se totalmente dotada de razoabilidade a exigência da certidão de regularidade fiscal junto ao Estado de Mato Grosso do Sul, por ser o ente federativo promotor do certame licitatório.

Imperioso consignar que a Administração Pública e participantes estão estritamente vinculados aos termos do edital (princípio da vinculação ao instrumento convocatório), sendo ele a

1 **Item 7.8.** Compete ao pregoeiro verificar e julgar as condições de habilitação do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, oportunidade em que deverá promover: (...)

II – A emissão na sessão pública de certidão atualizada nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e de entidades, que comprove a manutenção da regularidade fiscal e trabalhista no momento da avaliação dessas condições de habilitação, independentemente da apresentação de certidão ainda válida pelo licitante

² Procuradoria Geral do Estado/PGE/MS. Parecer PGE/MS/CJUR-SEL/N ° 005/2023.

**SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA-EXECUTIVA DE LICITAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE OPERACIONALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES**

norma que rege todo o procedimento licitatório, estabelecendo direitos e deveres tanto para os licitantes quanto para a Administração Pública. Portanto, qualquer desvio do que foi estabelecido no edital pode comprometer a transparência, a isonomia e a segurança jurídica do processo. Vejamos:

Lei Federal n. 14.133/2021:

Art. 5º As licitações serão processadas e julgadas com estrita observância dos princípios básicos da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, eficácia, **vinculação ao instrumento convocatório** e julgamento objetivo, e nos termos desta Lei e das normas pertinentes.

Logo, considerando que no momento da fase de habilitação, não foi anexado no sistema a referida certidão válida pela licitante, bem como não foi possível realizar a conferência de autenticidade e emissão de certidão de regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual atualizada, resta claro o descumprimento ao subitem 7.8, incisos I e II exigidos no instrumento convocatório.

Ressalta-se que, os documentos apresentados pela recorrente no momento da apresentação das razões recursais apenas comprovam que o protocolo de defesa junto a SEFAZ/MS se deu após a inabilitação da empresa no certame, na data do dia 13/12/2024.

Importante esclarecer ainda que, a conduta desta pregoeira em todo o processo de análise e julgamento dos atos e procedimentos da fase externa não são investidos de caráter discricionário, estando estritamente vinculados às regras editalícias.

Pelos motivos acima expostos, considerando que o instrumento convocatório exige o dever de comprovar a regularidade fiscal da licitante, especificamente, em relação a certidão emitida pela Secretaria de Estado de Fazenda de MS (subitem 8.2.3, inciso III, alínea “B” do TR), **DECIDO** pela manutenção da inabilitação da empresa **MANUPA COMÉRCIO. EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTO E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI** no **item 001** deste pregão, em razão da ausência de atendimento ao subitem 7.8, incisos I e II do edital.

V) CONCLUSÃO



**SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA-EXECUTIVA DE LICITAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE OPERACIONALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES**

Assim, diante da competência, quanto ao juízo de admissibilidade, **CONHEÇO** o recurso interposto pela recorrente, e encaminho-o, com as informações, ao Secretário-Executivo de Licitações, para o julgamento do mérito, com fundamento no §5º do artigo 10 do Decreto Estadual nº 16.118 de 03/03/2023³, pois foi mantida a decisão em relação a inabilitação da empresa **MANUPA COMÉRCIO. EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTO E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI** no **item 001** deste pregão.

Campo Grande - MS, 27 de dezembro de 2024.

Documento assinado digitalmente
 **MAGNA FERREIRA DA SILVA**
Data: 26/12/2024 17:41:18-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MAGNA FERREIRA DA SILVA
Agente de Contratação da Fase Externa – COFEX/SUOC/SEL/SAD

³ Art. 10. O processo de licitação de que trata este Decreto observará as seguintes fases, em sequência:

(...)

VI - recursal;

(...)

§ 5º O recurso da fase de que trata o inciso VI do caput será dirigido ao responsável pela fase externa do procedimento licitatório que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo previsto em lei **encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade a que se refere o § 3º do art. 60 deste Decreto.** Art. 60. (...)

§ 3º Para fins do disposto no § 2º do art. 165 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, considera-se como **autoridade superior o Secretário-Executivo de Licitações da Secretaria de Estado de Administração.**



SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA-EXECUTIVA DE LICITAÇÕES

DESPACHO DE DECISÃO DE RECURSO
AUTORIDADE COMPETENTE

Pregão Eletrônico nº 0016/2024

Processo nº 31/053.078/2023

Objeto: Aquisição de veículo autotransporte pessoal – ATP (Ônibus Rodoviário).

Assunto: Análise e decisão do mérito do recurso interposto pela empresa **MANUPA COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTO E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI**

Trata-se de apreciação do recurso interposto pela empresa **MANUPA COMÉRCIO. EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTO E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI**, ora recorrente, para o **item 001**, do Pregão Eletrônico n. 0016/2024.

A empresa **MANUPA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTO E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI**, em suma, interpôs recurso contra a sua **INABILITAÇÃO**, alegando que a impossibilidade de emissão da certidão da SEFAZ/MS na data do certame, se deu em razão de “erro na cobrança do ICMS”.

Juntou com a defesa, documentos referentes ao requerimento protocolado na SEFAZ/MS, via e-mail, na data de **13/12/2024**.

Sustentou ainda que, a ausência de certidão SEFAZ/MS válida é desatendimento meramente formal e que não compromete a aferição da qualificação do licitante, nos termos do art. 12 da Lei Federal n. 14.133/2021.

É o resumo necessário das alegações.

Os autos foram encaminhados a este Secretário-Executivo de Licitações, pela agente de contratação da fase externa, para decisão acerca do mérito recursal, através do Despacho acostado aos autos, a fim de subsidiar a presente decisão. O citado despacho se refere às alegações da recorrente, com as informações quanto ao ato de julgamento da pregoeira no certame, que inabilitou a empresa recorrente.





SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA-EXECUTIVA DE LICITAÇÕES

Observa-se que, após o juízo de admissibilidade das intenções de recurso, devidamente realizado pela agente de contratação da fase externa, a mesma conheceu o recurso interposto pela empresa **MANUPA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTO E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI**, e, demonstrou em seu Despacho, de forma justificada, as razões da manutenção de sua decisão em relação a inabilitação da recorrente, encaminhando-o para decisão deste Secretário-Executivo de Licitações quanto ao mérito proposto, conforme disposto no §5º do artigo 10 do Decreto Estadual nº 16.118 de 03/03/2023¹.

Imperioso deixar claro que, por força do referido decreto, a decisão do recurso, quando o agente de contratação da fase externa mantém a sua decisão praticada no certame, é deste Secretário-Executivo de Licitações.

Assim, tendo em vista os argumentos apresentados pela pregoeira em seu despacho, este signatário, informa que ratifica todos os fundamentos apresentados.

Diante do exposto, após as informações prestadas pela agente de contratação da fase externa, em razão da manutenção de sua decisão quanto à **inabilitação** da empresa recorrente, e diante do uso da atribuição que me é conferido pelo 5º do artigo 10 do Decreto Estadual nº 16.118 de 03/03/2023², na qualidade de autoridade competente, como Secretário-Executivo de Licitações, **quanto ao mérito do recurso interposto pela empresa MANUPA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTO E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI, DECIDO PELO NÃO**

¹ Art. 10. O processo de licitação de que trata este Decreto observará as seguintes fases, em sequência:

(...)

VI - recursal;

(...)

§ 5º O recurso da fase de que trata o inciso VI do caput será dirigido ao responsável pela fase externa do procedimento licitatório que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo previsto em lei **encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade a que se refere o § 3º do art. 60 deste Decreto.**

Art. 60. (...)

§ 3º Para fins do disposto no § 2º do art. 165 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, considera-se como **autoridade superior o Secretário-Executivo de Licitações da Secretaria de Estado de Administração.**





**SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA-EXECUTIVA DE LICITAÇÕES**

PROVIMENTO DO RECURSO, mantendo, assim, a decisão da agente de contratação da fase externa.

Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos à Equipe de Pregão para continuidade dos trâmites.

Campo Grande/MS, 26 de dezembro de 2024.

**FREDERICO FELINI
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE LICITAÇÕES**

